

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 27.152 - MG (2003/0027288-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO ALVES GUIMARÃES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO ALVES GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CAUSA SUPERVENIENTE INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA.

I - Não há falar na existência de causa superveniente independente e, por conseguinte, na descaracterização do delito de latrocínio, na hipótese em que os réus, praticando atos com o intuito de garantir a consumação do delito de roubo, envolvem-se, no desdobramento causal da ação criminosa, em acidente automobilístico, do qual resulta a morte da vítima.

II - A circunstância de o paciente não haver efetivamente praticado o ato que causou a morte da vítima, consistente na direção de veículo objeto de acidente automobilístico, não o retira da condição de co-autor do crime de latrocínio, haja vista que, associado ao co-réu para a prática do delito de roubo, responde pelas sanções penais daí resultantes.

Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 27.152 - MG (2003/0027288-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por Pedro Alves Guimarães, em benefício próprio, contra julgado proferido pela e. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de Minas Gerais na Apelação Criminal nº 384.818-8. Entendeu a Corte **a quo**, reformando a sentença condenatória, que o paciente cometeu o delito previsto no art. 157, § 3º, do CP, e não as infrações previstas nos arts. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 65, III, "d", todos do CP, as quais lhe foram atribuídas pelo juiz de primeira instância.

Nas razões do **writ**, o impetrante narra as circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso nos seguintes termos:

"No dia 5.11.00, o impetrante-paciente e outros co-denunciados interceptaram o caminhão placa GWL conduzido por Jorge Hortêncio Pereira, que acabara de ser carregado no CEASA e, em concurso e mediante o emprego de arma de fogo, renderam o motorista. Willer, então, assumiu a direção do veículo e o conduziu para um galpão previamente providenciado, onde a carga seria descarregada. Pedro ora impetrante-paciente, por sua vez, conduzindo a camionete e levando consigo o motorista do caminhão, rumou para o Bairro Castelo, onde se encontrou com Adevando. No local, Jorge Hortêncio foi amarrado e colocado na carroceria do veículo. Em seguida, os três foram ao encontro de Flávio e David, que conforme prévio ajuste, ficariam encarregados do motorista. Após encontrá-los, rumaram todos na camionete, em direção ao Bairro Céu Azul. Contudo, no trajeto, por excesso de velocidade, o co-denunciado Adevando acabou por colidir o veículo contra uma árvore, fato que acabou por causar a morte de Jorge Hortêncio Pereira." (Fls. 04).

Sob tal contexto, alega o impetrante que não produziu o resultado morte, haja vista que não se encontrava ao volante da camionete quando ocorreu o acidente automobilístico. Aduz, portanto, que se afigura impossível lhe atribuir a co-autoria do delito, já que participou, apenas, da ação delitiva do roubo, pelo qual foi condenado em primeira instância, não participando, tampouco dando causa, à ocorrência do acidente automobilístico.

Pondera, ainda, que o referido acidente foi causa superveniente aleatória e accidental, fora, portanto, do desdobramento normal dos fatos, que, por si só, produziu o resultado lesivo. Sendo assim, sustenta o impetrante que responderá, apenas, pelos atos praticados até a causa superveniente.

Sob essa argumentação, conclui que a sua conduta delitiva não configura o fato

Superior Tribunal de Justiça

típico previsto no art. 157, § 3º, do CP.

Pugna, então, pela nulidade do acórdão impugnado, nos termos do art. 648, I e VI, do CPP.

A liminar pleiteada no âmbito desta Corte foi indeferida à fl. 48.

As informações foram prestadas à fl. 52.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 86/91, manifestou-se pelo indeferimento do **writ**.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 27.152 - MG (2003/0027288-5)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CAUSA SUPERVENIENTE INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA.

I - Não há falar na existência de causa superveniente independente e, por conseguinte, na descaracterização do delito de latrocínio, na hipótese em que os réus, praticando atos com o intuito de garantir a consumação do delito de roubo, envolvem-se, no desdobramento causal da ação criminosa, em acidente automobilístico, do qual resulta a morte da vítima.

II - A circunstância de o paciente não haver efetivamente praticado o ato que causou a morte da vítima, consistente na direção de veículo objeto de acidente automobilístico, não o retira da condição de co-autor do crime de latrocínio, haja vista que, associado ao co-réu para a prática do delito de roubo, responde pelas sanções penais daí resultantes.

Habeas Corpus denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O voto condutor do acórdão recorrido, para o fim de reexaminar a conclusão posta na sentença condenatória, examinou, de forma minuciosa, o contexto fático-probatório em que sucedeu o fato criminoso.

Primeiramente, recorreu às informações constantes na denúncia. Após, observada a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos tratados no caso, o em. Relator passou à análise do depoimento do ora paciente, que, com riqueza de detalhes, descreveu como ocorreu a infração. Considerou, ainda, a confissão do paciente, a prova oral produzida, assim como a delação do co-réu.

Após, pois, o exame do material cognitivo, concluiu que o denunciado, ora paciente, deveria responder pelo crime de homicídio. Os fundamentos de sua conclusão encontram-se assim delineados:

"Com relação à subtração do caminhão, devem Adevando e Pedro responder

Superior Tribunal de Justiça

pelo delito de latrocínio consumado.

Jorge Hortêncio, vítima, encontrava-se amordaçado na carroceria da caminhonete, sob vigilância de um dos meliantes; portanto, estava no momento do acidente (a causa da morte) sob violência física e grave ameaça. Isso é fato indiscutível.

Logo, o crime estava ainda no seu curso, eis que a vítima estava sob privação de sua liberdade e violência e, repita-se, após a subtração da res por Willer e Pedro, ela - vítima - permaneceu sob vigilância até o evento que causou a morte, violência empregada tanto para a subtração quanto para assegurar o desfecho do crime.

*Evidencia-se, então que são inaplicáveis ao caso as disposições insertas no § 1º do art. 13 do Código Penal, pois a causa - acidente de trânsito - não produziu o resultado por si só. Ao contrário, ela está inserida num contexto em que não ocorreria o acidente se não houvesse a subtração, e o evento morte ocorreu durante a prática do roubo e no momento em que a vítima encontrava-se, repito, sob privação de sua liberdade e violência para garantir o desfecho do delito, sendo que a morte, exatamente como diz o **parquet**, encontra relação direta com o roubo, configurando-se, assim, o crime de latrocínio.*

A essa altura, vem a talho o seguinte julgado:

“Da equivalência das condições, segue-se a equivalência da responsabilidade de todos os que põem uma condição para que o fato ocorra. Se os réus, após assaltarem a vítima, a levam como refém, a violência do roubo subsiste enquanto ela não foi libertada, respondendo eles por latrocínio se resultar morte, pois terão, com essa ação, contribuído para o resultado, ainda que o desenlace ocorra em confronto com a polícia, e o disparo fatal possa ter partido dela” (RJTJERGS 187/133-4).

Além disso, na linguagem da jurisprudência, do latrocínio, pouco importa que o evento morte esteja nos planos do agente (aqui deve ser lembrado que a vítima ia ser entregue aos 'meninos', que iam se 'encarregar' dela) se, da violência empregada para a subtração ou para assegurar o desfecho criminoso, resulta o falecimento da vítima.

Nesse norte:

“Prescinde o crime de latrocínio, do dolo direto no que tange ao evento morte, porquanto o dispositivo penal que o tipifica expressamente consigna a expressão: 'se da violência resulta a morte'” (RT 647/275).

“Não importa tenha sido intenção do agente apenas praticar o roubo contra a vítima, e não também matá-la. O latrocínio nada mais é do que forma do roubo, qualificado pelo resultado. Se da violência empregada para a subtração resulta a morte do ofendido, perfeita e tipicamente caracterizada se acha a figura prevista no § 3º do art. 157 do CP” (RJTJSP 87/439).

E, amoldando-se com perfeição ao caso telado:

“Caracteriza o latrocínio e não o concurso entre roubo e homicídio se o evento morte estiver relacionado com o ataque patrimonial, pouco importando que entre a abordagem da vítima e o advento de seu falecimento tenha decorrido lapso de tempo prolongado” (RT 750/603).

Havendo, como no caso, subtração tentada e homicídio consumado, dentro de um contexto de atentado ao patrimônio, resta configurado o latrocínio consumado, nos termos da Súmula 610 do Colendo STF.

“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda

Superior Tribunal de Justiça

que não realize o agente a subtração de bens da vítima" (Súmula 610-STF).

Portanto, estou convencido tratar-se o delito de que é vítima Jorge Hortêncio Pereira de latrocínio consumado, im procedendo, todas as luzes, a desclassificação reclamada pela defesa.

Noutro vértice, Adevando e Pedro devem responder pelo latrocínio, já que, no roubo a mão armada, respondem pelo resultado morte, como no caso, situado pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da execução do homicídio, planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave.

Socorro-me, novamente, da lição do egrégio STF:

"A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os co-partícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstâncias de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa que a de outro" (RT 633/380).

Conclui-se, pois, que Pedro Alves Guimarães deve responder pelo delito previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, com a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do mesmo codex." (Fls. 37/41).

A respectiva reprimenda foi fixada nos seguintes termos:

*"Pelo delito capitulado no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, com a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, alínea 'd', do mesmo codex, vítima Jorge Hortêncio Pereira, adoto as circunstâncias judiciais exaradas na instância singela e a elas acresço a nocividade da conduta e seu alto grau de reprovabilidade; a covardia manifestada no **modus operandi**, consistente em amarrar a vítima, amordaçando-a e jogando-a na carroceria de uma caminhonete; o desprezo para com a vida humana; o frio e calculista premeditar do hediondo crime; a anuência às atividades criminosas que envolveram até mesmo um menor; a perda de um trabalhador e pai de família numa morte dolorosa e sem nenhuma possibilidade de defesa; a passividade demonstrada pela vítima que em nenhum momento reagiu às investidas criminosas; o concurso de vários meliantes para a consecução do delito; o motivo ignóbil, manifestado pelo enriquecimento ilícito, em detrimento do patrimônio alheio e, por último, o prejuízo sofrido, fixo as penas-base em 21 anos de reclusão e 12 dias-multa. Por força da confissão, recuo as reprimendas ao patamar de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, convolvendo-as definitivas, ausentes oscilações outras." (Fls. 43).*

Sob tal contexto, portanto, não merece a conclusão do acórdão recorrido, de regra, qualquer reparo.

*A alegação do impetrante de que se afigura impossível lhe atribuir a co-autoria do delito, já que participou, apenas, da ação delitiva do roubo, não participando, tampouco dando causa, à ocorrência do acidente automobilístico não enseja a concessão do **mandamus**.*

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque o paciente, juntamente com o outro co-réu, planejou e executou o tipo básico do delito, qual seja, a subtração do bem, assumindo conscientemente, segundo ficou sobejamente demonstrado nos autos, o risco do resultado mais grave, que, na espécie, se perfez com o evento morte. Aliás, consoante ressaltado na denúncia, enquanto o co-réu dirigia o veículo objeto do acidente automobilístico, o ora paciente submetia a vítima sob violência e grave ameaça, para fins de assegurar a consumação do delito de roubo. Veja-se o que restou consignado, quanto a esse ponto, na exordial acusatória:

"Tendo Willer assumido a direção do caminhão, Pedro obrigou o motorista, sempre sob a coação da arma de fogo, que agora estava em sua posse, a adentrar a caminhonete. Após, Pedro utilizou-se do telefone celular de Willer, que stava na caminhonete, para comunicar ao chefe da quadrilha (Adevando) que o serviço estava feito e também para Joval (2º denunciado), dizendo que a carga já estava escoltada e que a caminhonete seria devolvida até 22 horas.

Em seguida, Pedro se dirigiu para o Bairro Castelo, onde se encontrou com Adevando. Ali, amarraram as pernas e os braços do motorista e o colocaram na carroceria da caminhonete, sob a vigilância e a ameaça de Pedro, que permanecia armado, enquanto Adevando assumia a direção do veículo. Após, seguiram para encontrar os 'meninos', que eram os meliantes que roubaram a Kombi (Flávio e o menor inimputável), uma vez que estes ficariam 'encarregados' do motorista, para que a carga fosse descarregada e a empreitada criminosa obtivesse pleno êxito.

Assim, com o motorista em cárcere privado, amarrado, sofrendo constrangimento ilegal mediante violência e grave ameaça exercida por arma de fogo, dirigiram-se ao local onde a Kombi foi entregue, pois ali se encontravam tais meliantes. Após pegá-los, Adevando, na condução da caminhonete, dirigiu-se ao local onde os meninos iriam se 'encarregar' do motorista (Bairro Céu Azul). No trajeto, quando transitavam pela Avenida Otacílio Negrão de Lima, por volta das 22 horas, na altura do numeral 11855, em face do excesso de velocidade desenvolvido, o motorista (Adevando) perdeu o controle do veículo, que veio a se chocar com uma árvore. Em decorrência do acidente, o motorista do caminhão roubado, Jorge Hortêncio Pereira, sofreu ofensas à sua integridade corporal, que foram a causa eficiente de seu óbito, conforme exame de corpo de delito (relatório de necropsia), anexado à fl. 138 do IP.

É de se verificar que a vítima, o motorista Jorge Hortêncio, no momento do acidente, encontrava-se jogando na parte traseira da caminhonete, sofrendo violência (eis que se encontrava amarrado). Constatou-se que a sua morte ocorreu quando ainda se encontrava seqüestrado, sendo certo que a violência praticada quando do roubo ainda permanecia, ressaltando-se que os 'meninos' ainda iriam se 'encarregar' dele, para sucesso da empreitada criminosa." (Fls. 23).

No mesmo sentido desse entendimento, colaciono o julgado proferido no c. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO: CO-AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. "HABEAS

Superior Tribunal de Justiça

CORPUS". 1. Firmou-se a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que "o co-autor que participa de roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa" (RTJ 98/636). E de que é desnecessário saber qual dos co-autores desferiu o tiro, pois todos respondem pelo fato (RTJ 633/380). 2. Ademais, não é o "Habeas Corpus" instrumento processual adequado, para reexame dos elementos de prova, em que se baseou o acórdão condenatório, para concluir naquele sentido. 3. "H.C." indeferido." (HC 74.861/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27/06/97).

E nesta Corte:

"PENAL. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. CO-AUTORIA. ASSALTO A BANCO. VÁRIOS CO-AUTORES DE ROUBO A MÃO ARMADA A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, COM MORTE CAUSADA POR DOIS DELES, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS, DURANTE A FUGA, NA TENTATIVA DE ROUBO DE VEÍCULO, ANTE A RESISTÊNCIA OPOSTA PELA VÍTIMA.

CONDENAÇÃO DE TODOS POR LATROCÍNIO (ART. 157, PAR-3, DO CP).

PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO PAR-3 EM RELAÇÃO A CO-AUTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA EXECUÇÃO DO HOMICÍDIO.

LIMITES DA RESPONSABILIDADE PENAL NO CONCURSO DE AGENTES.

NOS CRIMES QUALIFICADOS PELO RESULTADO, A AGRAVAÇÃO DA PENA RESTRINGE-SE AOS INTERVENIENTES (CO-AUTOR, INSTIGADOR OU CÚMPLICE) EM RELAÇÃO AOS QUAIS A CONSEQÜÊNCIA MAIS GRAVE ERA, AO MENOS, PREVISÍVEL (ART. 19 DO CP).

MAS, NO ROUBO A MÃO ARMADA, RESPONDEM PELO RESULTADO MORTE, SITUADO EM PLENO DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AÇÃO CRIMINOSA, TODOS OS QUE, MESMO NÃO PARTICIPANDO DIRETAMENTE DA EXECUÇÃO DO HOMICÍDIO (EXCESSO QUANTITATIVO), PLANEJARAM E EXECUTARAM O TIPO BÁSICO, ASSUMINDO CONSCIENTEMENTE O RISCO DO RESULTADO MAIS GRAVE DURANTE A AÇÃO CRIMINOSA OU DURANTE A FUGA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 2.395/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 21/05/90).

Não assiste razão ao impetrante, igualmente, quando alega que o acidente automobilístico, por si só, foi a causa da morte da vítima. Consoante muito bem ressaltado pelo em. Desembargador Relator, o referido acidente encontra-se inserido num contexto em que não ocorreria, se não houvesse a subtração. Por outro lado, o evento morte ocorreu

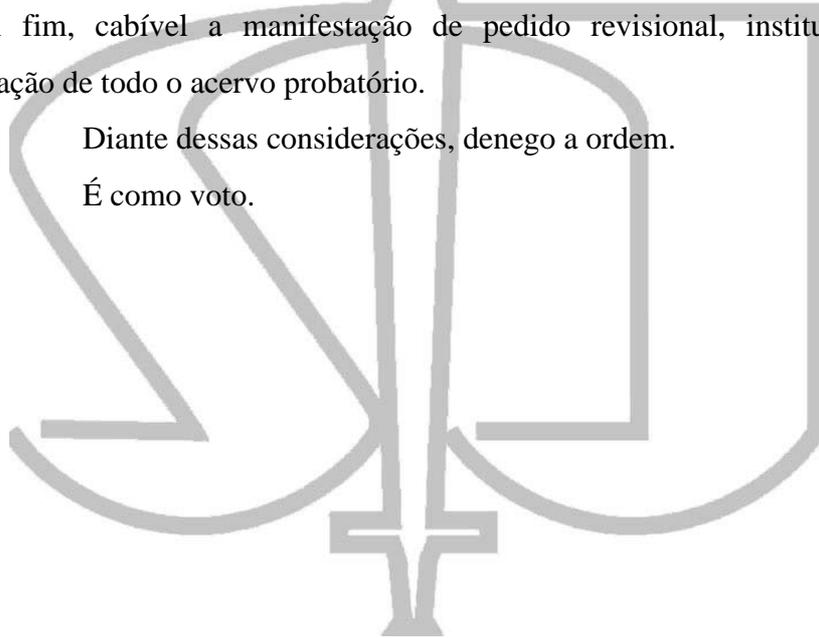
Superior Tribunal de Justiça

durante a prática do roubo e no momento em que a vítima encontrava-se sob a privação de sua liberdade e, por sinal, submetida a violência, esta com o intuito de garantir o desfecho do delito. Ou seja, diversamente do alegado na impetração, o acidente tem total relação com o roubo, o que configura, inequivocamente, o cometimento, por parte do paciente, do delito de latrocínio.

Por outro lado, vale frisar, que o exame da controvérsia suscitada no presente **writ** decorreu, estritamente, do exame das circunstâncias fáticas informadas nos autos. Com efeito, eventual descontentamento do paciente quanto às circunstâncias fáticas consideradas para a resolução da controvérsia, é insuscetível de reexame, dado a necessidade de revolvimento do material cognitivo, procedimento defeso na célere via do **habeas corpus**. Para tal fim, cabível a manifestação de pedido revisional, instituto adequado para a reapreciação de todo o acervo probatório.

Diante dessas considerações, denego a ordem.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0027288-5

HC 27152 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1488204 3848188

EM MESA

JULGADO: 27/05/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretária

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ALVES GUIMARÃES

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO ALVES GUIMARÃES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de maio de 2003

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária